



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.895

Recurso n.º 54.988 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução da
da ao litígio principal - relacionado com o
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende
se ao litígio decorrente - relacionado com
o Imposto de Renda - Pessoa Física.

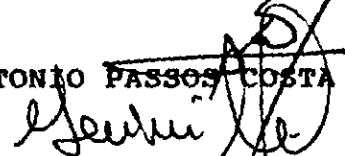
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

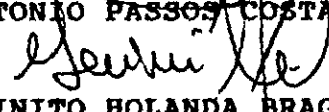
Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO
e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.613.838-72, não se conformando com o pronunciamento de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana/BA, que manteve a exigência formalizada pelo Auto de Infração (fls. U2), recorre a este Conselho desta decisão.

2. Trata-se de exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10530/000.259/88-11, referente à pessoa jurídica INDÚS - TRIA DE BISCOITOS ITÁLIA LTDA.

3. Em sua impugnação de fls. 19/20, a contribuinte se reporta às razões de defesa que foram apresentadas pela referida pessoa jurídica, alegando em síntese que o autuante classificou como omissão de receita o I.C.M. lançado e não recolhido, e, sendo assim, não havendo omissão de receita conseqüentemente não há tributação reflexa.

4. A autoridade julgadora de primeira instância opina pela manutenção da exigência em tela, entendendo que a pretendida regularização contábil realizada pelo contribuinte deu-se em exercício posterior. Via de conseqüência, a pendência continuava, ensejando a tributação na cédula "F" do sócio, e que a isenção de que goza a pessoa jurídica, nenhuma consequência traz à tributação reflexa.

5. Cientificada a contribuinte em 23 de fevereiro de 1989, no dia 09 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 35/36, onde volta a afirmar que se não há tributação, tratando-se de empresa, que goza de isenção, não pode haver postergação do imposto, matéria de que trata a presente ação fiscal.



6. No processo principal, através do Acórdão nº..... 103-09.337, foi dado, por maioria de votos, provimento ao recurso da pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

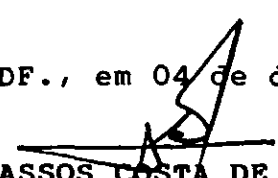
O recurso foi apresentado em tempo hábil, interpos_{to} to que foi dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-09.337 considerou indevida a exigência contra a pessoa jurídica.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência do que foi apurado no processo nº 10530/000.259/88-11, relativo à pessoa jurídica indústria de Biscoitos Itália LTDA. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda - pessoa física.

Ante o exposto, e de tudo mais que do processo consta, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR